Segunda-feira 10 de Abril de 1939 — I Série — Número 82

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 1:976 — Regula o exercício da profissão médica por estrangeiros.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 29:521 — Abre um crédito para reforço da dotação consignada a pessoal dos quadros aprovados por lei do Centro de Aviação Naval de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 29:522 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos vencimentos, no actual ano económico, a um técnico aduaneiro mandado reintegrar nos quadros do Ministério, na situação de adido com a categoria de primeiro oficial.

Decreto n.º 29:523 — Concede autorização à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública para mandar pagar a importância dos vencimentos que deixaram de ser pagos no período de 1 de Outubro de 1938 a 31 de Dezembro do mesmo ano a um técnico aduaneiro mandado reintegrar nos quadros do Ministério na situação de adido com a categoria de primeiro oficial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 1:976

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A profissão médica só pode ser exercida por médicos de nacionalidade portuguesa.

§ 1.º Mantêm o direito ao exercício da profissão as médicas que, sendo portuguesas de origem, perderem a nacionalidade pelo casamento.

§ 2.º Os médicos naturalizados portugueses só podem exercer a profissão decorridos dez anos sôbre a naturalização.

Art. 2.º Os médicos estrangeiros podem ser admitidos a prestar os serviços da sua profissão nos casos seguintes:

1.º Superiores exigências de saúde pública;

2.º Necessidades de investigação científica;

3.º Conveniências do ensino;

4.º Solicitação do doente ou seu representante, mas só a título acidental.

§ 1.º A admissão compete ao Govêrno:

a) No caso do n.º 1.º, pelo Ministro do Interior, ouvidas a Direcção Geral de Saúde e a Ordem dos Médicos;

b) No do n.º 2.º, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o Instituto para a Alta Cultura;

c) No do n.º 3.º, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvida a respectiva Faculdade de Medicina.

§ 2.º No caso do n.º 4.º, o doente ou o seu representante comunicará imediatamente à Ordem dos Médicos o facto, a identidade do médico e, oportunamente, a sua residência temporária em Portugal.

Art. 3.º Os médicos estrangeiros que actualmente exercem a sua profissão em Portugal podem continuar a exercê-la desde que estejam legalmente habilitados, mas devem, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor desta lei, enviar à polícia de vigilância e defesa do Estado uma declaração em duplicado, da qual conste a identidade do interessado, o lugar onde exerce a sua profissão e o quantitativo do imposto profissional em que foi colectado no último ano.

§ único. A declaração a que se refere êste artigo deve ser renovada durante o mês de Janeiro de cada ano.

Art. 4.º Os médicos estrangeiros que nas Faculdades de Medicina portuguesas tenham obtido, até 28 de Fevereiro de 1939, aprovação em qualquer dos exames dos respectivos cursos e os estudantes estrangeiros matriculados nas mesmas Faculdades no presente ano lectivo podem concluir os seus cursos e exercer a profissão nos termos do artigo anterior.

Art. 5.º A infracção do disposto no § 2.º do artigo 1.º e no artigo 2.º e seu § 1.º é aplicável a pena do § 2.º do artigo 236.º do Código Penal.

§ único. Em caso de reincidência na infracção prevista na segunda parte dêste artigo, a pena será a de expulsão do País.

Art. 6.º A infracção do disposto no § 2.º do artigo 2.º será punida com multa de 100$ a 500$.

Art. 7.º As infracções do disposto no artigo 3.º e seu parágrafo serão punidas com multa de 500$ a 1.000$, convertível, quando não paga, em prisão correccional à razão de 50$ por dia, não podendo, todavia, a prisão ir além de quinze dias.

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento desta lei compete, cumulativamente, às autoridades administrativas e aos agentes da polícia de vigilância e defesa do Estado, que remeterão os autos das infracções ao juízo criminal competente, os quais farão fé até prova em contrário.

Art. 9.º As disposições desta lei não prejudicam as cláusulas de reciprocidade ajustadas ou que venham a ajustar-se entre Portugal e qualquer outro país.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 10 de Abril de 1939. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — António Faria Carneiro Pacheco.*